



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 192/2003

Processo SE nº 143.394/19.00/02.6

*Sugere a ampliação da relação de cursos que ensinarão aos titulares dos cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola o acesso ao Nível III da Carreira.*

*Dá novo encaminhamento.*

### RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho consulta sobre a possibilidade de inclusão do Curso de Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial da UERGS na relação de cursos que ensinarão aos titulares dos cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola o acesso ao Nível III da Carreira.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, respondendo à consulta da Secretaria de Estado da Educação, já se manifestou sobre a matéria pelo Parecer CEED nº 897/2002, com base na Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, que, em seu artigo 11, atribui a este Órgão, entre outras, a seguinte competência:

“(…)

*XIII – emitir parecer sobre os assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Governador ou Secretário de Educação, ou por solicitação da Assembléia Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidades de âmbito estadual, ligadas à educação.*

(…)”

No Parecer em pauta este Conselho estabeleceu que “*Os critérios para o estabelecimento das correlações devem ser buscados no cotejo entre os conteúdos programáticos desenvolvidos nos cursos superiores e as atribuições dos cargos.*”

No mesmo Parecer, consta, no art. 3º da Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2000: “*As atividades gerais das categorias funcionais do Quadro dos Servidores de Escola são as seguintes: orientação, coordenação, organização e execução de atribuições voltadas ao desenvolvimento de atividades específicas dos estabelecimentos de ensino, incluindo funções de interação com o educando, de continuidade das funções didáticas e das complementares às funções pedagógicas, que exigem dos ocupantes dos cargos formação de ensino médio e fundamental, complementada com conhecimentos das áreas de administração, informática, secretaria de escola, didáticos e pedagógicos, jardinagem, portaria, zeladoria, alimentação, limpeza e higiene.*”

O Conselho, na manifestação em pauta, reconheceu que as funções exercidas pelos Servidores de Escola são atividades específicas dos estabelecimentos de ensino, de interação com o educando, de continuidade das funções didáticas e complementares às funções pedagógicas, todas elas funções que devem ser exercidas com um compromisso com o educando e com a educação.

Na conclusão do Parecer, este Conselho sugeriu à Secretaria de Estado da Educação um quadro de correlações entre cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola e cursos superiores a serem considerados para o acesso ao Nível III da Carreira. Sugeriu, também, que esse Quadro seja atualizado por este Conselho, sempre que consultado pelas instâncias competentes e que, em função da possibilidade de criação de novos cursos superiores e de eventuais alterações nos planos curriculares dos cursos superiores ofertados, convinha que o Quadro de Correlações sugerido estivesse permanentemente aberto a novas inclusões.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho sugira à Secretaria de Estado da Educação a ampliação do rol de cursos superiores, observando a seguinte correlação:

- a) **Agente Educacional I** (Manutenção e Infra-estrutura) – Ciências Econômicas e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
- b) **Agente Educacional II** (Alimentação) – Ciências Econômicas e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
- c) **Agente Educacional II** (Administração Escolar) – Arquivologia, Ciências Econômicas, Biblioteconomia e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
- d) **Agente Educacional II** (Interação com o Educando) – sem acréscimo.
- e) **Agente Educacional III** (Auxiliar de Administração – em extinção) – Arquivologia, Ciências Econômicas, Biblioteconomia e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
- f) **Agente Educacional IV** (Monitor de Escola – em extinção) – sem acréscimo.

A Comissão propõe também que, considerados os parâmetros estabelecidos pelo Parecer CEED nº 897/2002, ampliados pelos dados constantes no presente Parecer, a partir desta data, a própria Secretaria de Estado da Educação, por Órgão competente, passe a estabelecer os critérios de atualização do quadro de correlações, alterando ou ampliando as relações até aqui sugeridas por este Conselho.

Em 30 de janeiro de 2003.

*Belmiro Meine* - relator

*Ione Francisca Trindade de Almeida*

*Mara Sasso*

*Sérgio Strelkovsky*

*Tereza Favaretto*

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 31 de janeiro de 2003, com voto contrário da Conselheira Bernadete Maciel Seibt e com a abstenção dos Conselheiros Jairo Fernando Martins Pacheco, Jorge Duarte Barbosa e Augusto Deon.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente